TC nº 72-003.858.15-02

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUBPREFEITURA. Serviços de transporte com veículos, motorista, combustível, manutenção e quilometragem livre. Edital modificado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.857ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19/09/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas e, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda de seu objeto, à vista da alteração do edital e da minuta do contrato promovida pela Subprefeitura Penha, em conformidade com o propugnado pela representante, permitindo a participação no certame apenas de empresas que sejam proprietárias dos veículos ou que comprovem a posse dos mesmos mediante contrato de "leasing" (arrendamento mercantil).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do estabelecido no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de análise da Representação interposta pela empresa GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico 15/SP-PE/2015, elaborado pela Subprefeitura da Penha, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de locação de veículos com motorista e combustível.

A Representante insurge-se contra o disposto no Anexo IV, item 10.2.4, prevendo: "10.2.4 – Documentos de propriedades dos veículos ou, caso não sejam de sua propriedade, instrumentos hábeis comprovando sua cessão, locação ou "leasing"'.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ao se pronunciar esclareceu que a Impugnante requereu a suspensão imediata do certame licitatório, bem como a reforma do subitem 10.2.4 constante do Anexo IV do Edital (Minuta de Contrato), a fim de restringir a contratação apenas às empresas que disponibilizem veículos próprios ou que estejam na posse dos mesmos mediante "leasing" (arrendamento mercantil). Ressaltou a Assessoria Jurídica de Controle Externo que a presente Impugnação Administrativa não tem previsão no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas.

No entanto, entendo que pode ser conhecida, em razão dos Princípios da Fungibilidade, bem como da Instrumentalidade das Formas e da Economia Processual, previstos em nosso ordenamento jurídico, porque a finalidade deste instrumento processual é a denúncia de supostas irregularidades no Edital, ficando, desde logo, assentada sua admissibilidade. nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas e do artigo 113, § 1°, da Lei Federal 8.666/93.

No mérito, entendeu que os argumentos trazidos pela Representante têm o condão de reformar o subitem em análise, uma vez que o veículo é o equipamento principal do ajuste e permitir que a futura empresa possa locar ou ceder seria incompatível com a natureza jurídica do serviço licitado.

Ademais, o tema "locação de veículos" já foi objeto de pronunciamento desta Assessoria Jurídica, no sentido de que a empresa não pode "quarterizar" o próprio objeto do contrato ou permitir a subcontratação da atividade fim do contrato.

Em conclusão, a AJCE, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela procedência, com a finalidade de restringir a competição para empresas licitantes que possuam veículos próprios ou mediante "leasing" (arrendamento mercantil), sendo acompanhada pelo Assessor Subchefe de Controle Externo.

Intimados a Origem e o Pregoeiro para apresentar esclarecimentos acerca da manifestação da AJCE, vieram as respostas de fls. 59/61, concordando com a manifestação exarada pela AJCE e informando ter sido providenciada as alterações necessárias em alguns itens da licitação, conforme consta às fls.

Retornaram os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo que, diante disso, entendeu solucionado o questionamento com a eliminação da expressão "cessão e locação" e, opinando, em consequência, pela perda do objeto da Representação, em face da modificação do Edital, de modo a restringir a participação apenas às empresas proprietárias dos veículos ou que comprovem a posse dos mesmos mediante leasing (arrendamento mercantil).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente de todo o processado, pediu vênia para acompanhar o pronunciamento a fl.65/7d1 no sentido da perda do objeto da Representação, eis que acolhidas pela Origem as alterações sugeridas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas.

A Secretaria Geral opinou também pelo conhecimento da representação formulada na inicial em face do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. No tocante ao mérito, entendeu, igualmente, que a representação perdeu o seu objeto, restando, pois, prejudicada, a representação.

É o relatório.

VOTO

1 - Na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que adoto como razões de decidir, **JULGO PREJUDICADA** a presente Representação pela perda de seu objeto, à vista da alteração do Edital e da Minuta de Contrato promovida pela Origem, em conformidade com o propugnado pela Representante, permitindo a participação no certame apenas de empresas que sejam proprietárias dos veículos ou que comprovem a posse dos mesmos mediante contrato de "leasing" (arrendamento mercantil).

2 – Após o cumprimento do estabelecido no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos.

É o meu voto.